

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1837/84

INTERESSADA : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL

ASSUNTO : Autorização para instalação da Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras em Santa Fé do Sul - Curso de Pedagogia

RELATOR : Cons° Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE N° 1284/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 26/08/87

1. HISTÓRICO:

1.1- Este Processo teve início aos 23 de julho de 1984, quando o Sr. Presidente da Fundação de Educação e Cultura, de Santa Fé do Sul, encaminhou para apreciação deste Conselho, pedido de instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, daquele Município, com a proposta de criação dos Cursos de Geografia, História, Letras e Pedagogia.

1.2- A Câmara de Terceiro Grau aprovou e submeteu ao Plenário do Conselho, o Parecer do Conselheiro Abib Salim Cury, de 15 de maio de 1985, que assim se pronunciou: "considerando a existência de cursos de igual natureza na região, a saturação do mercado de trabalho para os profissionais egressos dessas áreas e, principalmente em face de que tais cursos fogem ao campo específico de atuação da instituição manifestamo-nos contrariamente à instalação pretendida", termos que fundamentaram a conclusão denegatória do pedido.

1.3. Após ter pedido vistas do Processo, quando da apresentação da Parecer ao Plenário, apresentamos Parecer substitutivo, onde discutimos os argumentos apresentados pelo nobre Relator e chegamos à posição contrária, sendo favoráveis à instalação solicitada.

1.4- Na reunião do Plenário, nenhum dos Pareceres foi aprovado, ficando decidido o retorno do Processo da Câmara do Terceiro Grau para reexame da matéria levando-se em consideração os elementos aventados pelo Parecer substitutivo. À vista do que estabelecia a Deliberação CEE n° 3/85 e a necessidade de dados mais atualizados, o Processo foi baixado em diligência, aos 30/06/86, a pedido do novo Relator, Cons° Jorge Nagle. Esta diligência foi cumprida aos 18 de julho de 1986, tendo a Fundação se definido pelo Curso de Pedagogia, oportunidade em que enviou as demais informações atualizadas pedidas pela diligência.

1.3- Em se tratando de pedido de instalação, ele foi encaminhado nos termos das exigências constantes da Resolução CEE 20/65, à luz da sistemática definida pela Indicação CEE n° 34/71, que regulamentou aquela Resolução. Diz o item 13 desta Indicação que "a autorização de instalação de uma escola equivalerá à abertura do processo da respectiva instalação. Logo, o ato

do Conselho, de autorização, deve ser entendido como simples consentimento para que o mantenedor inicie efetivamente o processo de instalação da escola", e o inciso 1° do item 17, estabelece que este pedido deve ser instruído pelo menos, de acordo com os incisos I, II, IV, VII e VIII e § 2° do artigo 5°. Foi com base nesta regulamentação que o presente protocolado foi remetido a este Conselho.

1.6- Assim, atendendo ao inciso I, o Sr. Presidente informa que a referida Fundação foi criada pela Lei Municipal n° 1118, de 20 de março de 1976 e regulamentada pelo Decreto Municipal n° 443/76. Trata-se de uma entidade de direito privado, sem finalidade lucrativa, que tem por objetivo desenvolver a educação e a cultura em todos os seus graus (art. 1°). A Fundação assumiu o acervo da Faculdade de Educação Física já existente na cidade, responsabilizando-se financeira e administrativamente pela continuidade de seu funcionamento (art. 2°). A Fundação pode instalar, manter e administrar outros estabelecimentos de ensino nos quais o ensino de 1ª à 4ª série de 1° grau será gratuito e, o das demais séries e graus será de remuneração módica (art.3°). A Prefeitura subvencionará a Fundação anualmente com a importância correspondente a 2% de sua receita tributaria efetivamente arrecadada (art. 4°), lhe transferirá, com cláusula de reversão, bens municipais (art.5°), indicará cinco membros para integrar o Conselho Diretor (art. 18 e Decreto Municipal 443/76) e designará o seu Presidente (art. 29 e Decreto Municipal 443/76). Com estes requisitos, esta Fundação passa a ser considerada de direito público, donde a pertinência do encaminhamento do pedido ao Conselho Estadual de Educação.

1.7- O curso com o qual a Fundação propõe a instalação da Faculdade é o Curso de Pedagogia, cuja estrutura curricular e carga horária são as constantes do quadro que se segue:

1.8- ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO DE PEDAGOGIA

Duração: 04 anos - 08 termos

Licenciatura Plena com Habilitações em Administração Escolar para o exercício na Escola de 1° e 2° Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau

Disciplinas Resultantes das Matérias do Currículo Mínimo	Carga Horária Semanal e Anual			
	1º	2º	3º	Carga Horár.Total
1º Grupo: Matérias da Parte Comum a todas modalidades de Habilitações				
1.1. Sociologia Geral	2 - 60	1 - 30	1- 30	4- 120

CONTINUA -

CONTINUAÇÃO

2.	Sociologia da Educação	2 - 60	2 - 60	2 - 60	6 - 180	
3.	Psicologia da Educação	2 - 60	4 - 120	4 - 120	10 - 300	
4.	História da Educação	2 - 60	2 - 60	2 - 60	6 - 180	
5.	Filosofia da Educação	2 - 60	2 - 60	2 - 60	6 - 180	
6.	Didática	2 - 60	2 - 60	2 - 60	6 - 180	
TOTAL DO 1º GRUPO		12 - 360	13 - 390	12 - 390	36 - 1140	1.140

2º GRUPO: DISCIPLINAS COMPLEMENTARES

1.	Adm. da Esc. de 1º Grau	-	2 - 60	-	2 - 60	
2.	Biologia da Educação	3 - 90	2 - 60	-	5 - 150	
3.	Legislação do Ensino	-	2 - 60	3 - 90	5 - 150	
4.	Técnicas Audiovisuais da Educação	2 - 60	-	-	2 - 60	
5.	Relações Humanas e Relações Públicas	1 - 30	1 - 30	-	2 - 60	
6.	Língua Portuguesa	4 - 120	3 - 90	-	23 - 690	
TOTAL DO 2º GRUPO		10 - 300	10 - 300	-	23 - 690	

3º GRUPO: DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS DAS HABILITAÇÕES

1.	Estrut. e Funcionamento do Ensino de 1º Grau	3 - 90	3 - 90	-	6 - 180	
2.	Estrut. e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	-	-	2 - 60	2 - 60	
3.1.	Princípios e Métodos de Administração Escol.	-	1 - 30	4 - 120	5 - 150	
4.	Estatística Aplicada à Educação	2 - 60	-	3 - 90	5 - 150	
5.	Metodologia do Ensino de 1º Grau	2 - 60	2 - 60	2 - 60	6 - 180	
TOTAL DO 3º GRUPO		7 - 210	6 - 180	11 - 330	24 - 720	720

ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS DAS HABILITAÇÕES

Prática de Ensino na Escola de 1º Grau (Estágios)	2 - 60	1 - 30	1 - 30	4 - 120	
Prática de Administração Escolar sob a Forma de Estágios Supervisionados nas Escolas de 1º e 2º Graus	1 - 30	1 - 30	2 - 60	4 - 120	
Prática de Ensino Sob a Forma de Estágios Supervisionados nas disciplinas do 1º Grupo	2 - 60	1 - 30	1 - 30	4 - 120	
TOTAL DAS ATIVIDADES	5 - 150	3 - 90	4 - 120	12 - 360	360

CONTINUA -

CONTINUAÇÃO

4º GRUPO: DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS POR LEI OU DECRETO

1. Estudo de Problemas Brasileiros	2 - 60	-	-	2 - 60	
2. Educação Física	2 - 60	2 - 60	2 - 60	6 - 180	240
TOTAL DO 4º GRUPO	4 - 120	2 - 60	2 - 60	8 - 240	240

HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

3º GRUPO: DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS DA HABILITAÇÃO

Disciplinas Resultantes das Matérias do Currículo Mínimo	CARGA HORÁRIA		
	H. A.	Carga H. Total	
1. Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau	2 - 60	2 - 60	
2. Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	2 - 60	2 - 60	
3. Princípios e Métodos de Orientação Educacional	4 - 120	4 - 120	
4. Orientação Vocacional	2 - 60	2 - 60	
5. Medidas Educacionais	2 - 60	2 - 60	
TOTAL DO 3º GRUPO	12 - 360	12 - 360	3 - 60

ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS DA HABILITAÇÃO

Prática em Orientação Educacional Sob Forma de Estágio Supervisionado	4 - 120	4 - 120	1 - 120
---	---------	---------	---------

4º GRUPO: DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS POR LEI OU DECRETO

1. Estudo de Problemas Brasileiros	2 - 60	2 - 60	
2. Educação Física	2 - 60	2 - 60	
TOTAL DO 4º GRUPO	4 - 120	4 - 120	120

RESUMO:

DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS DA HABILITAÇÃO	360
ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS	120
SOMA :	480
DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS POR LEI OU DECRETO	120

Embora não exigida nesta fase, foi cumprida ainda a exigência do inciso III, do art. 5º, da Resolução nº 20/65. Consta dos autos planta dos imóveis construídos e a serem construídos, devidamente aprovada pelos órgãos competentes, bem como documentação fotográfica das instalações. É anexada também a relação do acervo bibliográfico disponível da Biblioteca, nas áreas dos 4 cursos.

1.9- Quanto à exigência do inciso IV, referente à capacidade financeira, é anexada ao Processo cópia da Lei Municipal n° 1.321, de 17.07.84, autorizando o Executivo Municipal a abrir crédito especial até o montante de 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros) para a Fundação, visando a cobertura das despesas de criação e instalação da Faculdade, (referência a 1985). São anexados ainda os balanços orçamentários da Fundação que revelam, em 1985, um déficit de cerca de 6%.

1.10- Para atender ao inciso VII —demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso, sobretudo de que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino de 1° e 2° Graus — a Fundação elabora descrição da situação econômico-sócio-educacional da cidade de Santa Fé do Sul.

Sita a 731 km da Capital, no extremo-oeste do Estado de São Paulo, tem uma população estimada de 23.752 habitantes (IBGE-84), dos quais 22.594 na zona urbana e 3.158 na zona rural. Sede de Comarca, é circundada de 5 municípios a ela pertencentes: Santa Clara, Três Ponteiras, Santana, Pal-meira do Oeste, Rubinéia, atingindo uma população de 107 mil habitantes (Censo de 1980).

A situação do ensino no município, que é a sede da 8ª Delegacia de Ensino, é a seguinte:

Ensino Superior: 406 alunos matriculados na Faculdade de Educação Física, Ensino de 2° Grau: 1097 alunos, sendo 697 em escolas estaduais e 400 em escolas particulares. Há 2 colégios estaduais e 3 particulares; Ensino de 1° Grau: 4.720 alunos, sendo 3.730 em escolas estaduais e 990 em escolas particulares. Há 3 escolas estaduais de 1° Grau no município.

Portanto, só no município, em termos de 1° e 2° graus, há 5817 estudantes, ou seja, 23% da população só do município. Não há dados das demais cidades da Comarca.

Informa ainda o relatório que dos alunos que, anualmente, concluem os estudos na região, cerca de 45% saem em busca de outros centros do ensino superior.

São dadas ainda informações sobre os recursos médico-hospitalares (3 hospitais com 130 leitos, 27 médicos), o que faz da cidade um centro regional; sobre os meios de comunicação e informação (1 jornal semanal, 1 emissora de rádio, 1 retransmissor de TV, 2.000 telefones sistema DDD); sobre comércio e indústria (centro de distribuição de comércio atacadista, 10 estabelecimentos bancários, indústrias de pequeno porte: móveis, calçados, serralheria, etc, e agricultura).

Dada a sua posição geográfica, tem servido de centro de passagem e distribuição entre o extremo-oeste de São Paulo, o sul de Mato Grosso e o Triângulo Mineiro. Está a 25 km de Aparecida do Tabuado e a 48 km de Paranaíba, do MS; em São Paulo, está a 30 km de Jales, a 60 km de Ilha Solteira e a 76 km de Pereira Barreto. Em Jales, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, particular, mantém cursos de Pedagogia (120 vagas), de Geografia (50 vagas), História (50 vagas), de Letras-Lic. Plena (50 vagas), além de cursos de outras áreas. Em Pereira Barreto, a Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Urubupungá, também particular, mantém cursos de Pedagogia com 120 vagas e de Letras com 80; em Ilha Solteira, a UNESP oferece apenas os cursos de Engenharia: civil, elétrica e mecânica, cada área com 30 vagas (dados de 1979: Catálogo de Instituições e Cursos, publicado pela UNESP). -

A Fundação argumenta que o curso é proposto justamente em função da carência de professores na região bem como nas regiões vizinhas dos estados limítrofes, com grande demanda de professores e especialistas em educação. Cita exemplo de Mato Grosso do Sul que além de remunerar o professor de 1° e 2° Grau acima dos índices salariais de São Paulo, tem realizado concursos para efetivação de professores e especialistas, como forma de atraí-los.

1.11- O Conselheiro Relator elaborou e apresentou novo Parecer à Câmara, concluindo, novamente, pelo indeferimento do pedido, apoiando-se basicamente nos seguintes argumentos:

1° - A demanda de vagas para a formação de pedagogos na região já está suficientemente atendida;

2° - A Fundação está implantando o Curso de Fisioterapia, cuja autorização de funcionamento fora dada em 1986, implantação esta que deverá onerar a Instituição, julgando-se mais adequado que ela concentrasse esforços no sentido de primeiro consolidar esse curso.

1.12- Antes de ser apreciado pelo Plenário esse Parecer, solicitamos o seu retorno à Câmara para que pudesse reexaminar o pedido o que não puder fazer, por motivo de força maior na sua discussão inicial. Nestas linhas estamos apresentando à Câmara de Terceiro Grau, Parecer substitutivo ao do Conselheiro Jorge Nagle, fundado nas razões que se seguem.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- Como já observáramos no substitutivo anterior, as razões alegadas para não aceitação do pedido de instalação não nos parecem suficientes.

2.2- Com relação ao atendimento da demanda e, portanto, à saturação do mercado de trabalho, impõe-se levar em consideração o seguinte. De fato existe um Curso de Pedagogia, oferecido pela Faculdade de F.C.L, de Jales, co-

120 vagas e outro em Pereira Barreto, também com 120 vagas. Jales se situa a pequena distância de Santa Fé do Sul, com fácil acesso. Mas o mesmo não procede com relação a Pereira Barreto - 75 km e acesso precário - e Votuporanga, mais de 100 km. Mas, mais importante ainda é observar que a concorrência efetiva com a FFCL de Jales é plenamente desejável, dadas as condições vividas por essa instituição, que acaba de sair de uma intervenção federal, conforme Parecer CFE n° 697/86. Não se trata aqui de se levantar as razões que levaram o inquérito e à intervenção, embora públicas e notórias, mas de insistir na oportunidade e conveniência de se instalarem novos cursos na mesma região, concorrência será também qualitativa, acarretando o compromisso de melhoria de qualidade de ensino por parte de todos os mantenedores. Com relação a Pereira Barreto e Votuporanga há que considerar que as distâncias não são assim tão pequenas, sobretudo para candidatos provenientes da localidade que fica a norte e a oeste de Santa Fé do Sul, incluindo aqueles do Triângulo Mineiro e do Mato Grosso.

Com relação à suposta saturação do mercado, reiteramos que no caso de educadores esta afirmação não é muito aceitável. Na realidade, esta saturação, no caso dos licenciados e especialistas em educação, decorre antes da tendência retentora da expansão da educação escolar básica, tendência esta que se impõe reverter. Além do que, a formação que os cursos superiores fornecem a juventude em geral, é um elemento válido em si, merecendo apoio, desde que ocorram as demais condições para que esses cursos sejam oferecidos com um mínimo de qualidade.

2.3- Ora, e o que constatamos no caso da proposta encaminhada pela Fundação de Santa Fé do Sul. Com efeito, a favor da melhor qualidade do Curso de Pedagogia proposto, podemos destacar os seguintes indicadores: 1° - a estrutura curricular é consistente e tem a duração de 4 anos, o que é uma novidade, uma vez que na maioria das Faculdades particulares, essa duração é de apenas 3 anos; 2° o acervo bibliográfico, embora ainda pequeno, é razoável, possuindo obras de boa qualidade.

Com relação às condições de manutenção da iniciativa, há também indicadores positivos. A Prefeitura Municipal se compromete a subvencionar anualmente a Fundação com a importância correspondente a 2% de sua receita tributária arrecadada; outro fato auspicioso é que todos os prefeitos da região apoiam a iniciativa com exceção do Sr. Prefeito de Jales que paradoxalmente prefere apoiar a iniciativa particular que mantém a FFCL de Jales, ao invés de endossar os esforços no sentido de se reforçarem iniciativas municipais com potencial maior de se realizarem, oportunamente, como iniciativas de ensino público e gratuito. De qualquer modo, o apoio financeiro da Prefeitura Municipal viabilizará a cobrança aos alunos de taxas mais módicas.

2.4- Todas as demais exigências da Resolução n° 20/65 e da Indicação n° 34/71 satisfeitas, inclusive o atendimento do ensino de 1° e 2° Graus. Sem dúvida alguma, a proposta em tela não caracteriza nenhuma "aventura no campo do ensino" (item 17, inciso 10 da Indicação 34/71). Por isso, não há porque inibir a iniciativa de criação de mais um curso de Pedagogia, negando-se a autorização de instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Fé do Sul. Ademais, as exigências para a autorização de funcionamento deverão ser cumpridas pela Fundação nos termos da Indicação n° 34/71; o que só respaldará as garantias de que o curso, além de viável, será de boa qualidade.

3. CONCLUSÃO:

Favorável ao pedido de instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pela Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, com o Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena com as Habilitações em Administração Escolar 1° e 2° Graus, Orientação educacional e Magistério das Disciplinas Pedagógicas de 2° Grau. A autorização de funcionamento ficará condicionada ao atendimento plenamente satisfatório das exigências da Resolução CEE n° 20/65 e da Indicação n° 34/71.

São Paulo, 17 de junho de 1987.

a) Cons° Antônio Joaquim Severino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE
Presidente